

Competência da Justiça Eleitoral, Inelegibilidade e Infidelidade Partidária

João Batista Damasceno¹

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

A ausência de definição legal da competência da Justiça Eleitoral e o processo de judicialização da política tem propiciado que esta justiça especializada do judiciário brasileiro autodefinia sua competência, ampliando-a para além do que fora concebida. Assim, de árbitro dos interesses em conflito, a ser resolvido sob o fundamento do direito legislado e invocado, a Justiça Eleitoral transmudou-se em guardião do processo político e da atuação parlamentar, na qual se inclui a fidelidade partidária.

PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES

O Código Eleitoral faculta a dois ou mais partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador, de acordo com as convenções partidárias regionais ou dos municípios. Os partidos podem se associar a outros, compondo coligações e ensejando a apuração do quociente partidário pelos votos atribuídos à coligação.

Igualmente, é possível a coligação para as eleições majoritárias de Presidente, Governador e Senador. Mas, em tal caso, o único efeito da coligação é o somatório do tempo a que cada partido componente da coli-

¹ Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Nova Iguaçu.

gação tem direito a título de HGPE, uma vez que não há que se falar em quociente eleitoral em eleições majoritárias.

Em mandados de segurança² julgados pela 82ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro estabeleceu-se discussão sobre a natureza das coligações e partidos, bem como suas existências e eficácia dos atos decorrentes da formação daquelas, mesmo depois de dissolvidas com a proclamação do resultado das eleições.

O cerne da questão consistiu em saber se o suplente que deixa o partido perde automaticamente o direito de assumir, em caso de vacância de cargo eletivo, e se a vaga decorrente de renúncia a mandato deve ser preenchida com base na lista de suplentes pertencentes à coligação partidária ou apenas na ordem de suplentes do próprio partido político ao qual pertencia o parlamentar renunciante.

Foi evocado o entendimento do STF quanto à aplicabilidade dos princípios atinentes à infidelidade partidária, se aplicáveis aos eleitos e se estendem aos suplentes. Em julgamentos, o STF tem entendido que a perda do cargo por infidelidade partidária enseja a convocação do suplente do partido, para não alterar o tamanho da bancada partidária.

A eleição para membros do poder legislativo no Brasil, excetuado para o cargo de Senador da República, obedece ao princípio da proporcionalidade e não da majoritariedade dos votos. Estabelecida a proporcionalidade com a população a ser representada, os candidatos concorrem ao preenchimento das vagas em partidos ou coligações e o somatório dos votos por eles obtidos define o número das cadeiras a ser ocupada por cada partido ou coligação, de acordo com o quociente eleitoral.

QUOCIENTE ELEITORAL E O VOTO PARTIDÁRIO

O quociente eleitoral determina-se dividindo o número de votos válidos (atribuídos a candidatos ou legendas, mais os votos brancos) na

2 Processos Processo nº 000005-50.2011.6.19.0082, 000003-80.2011.6.19.0082 e 000002-95.2011.6.19.0082 da 82ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Disponível no site <http://www.conjur.com.br/2011-abr-11/juiz-eleitoral-nega-pedidos-suplentes-ocuparem-vagas> no dia 18/09/2011 às 16h31min.

circunscrição eleitoral (Estado ou Município) pelo número de deputados ou vereadores a serem eleitos. Assim, determinado o quociente eleitoral, divide-se o número de votos obtidos pelo partido ou coligação a fim de se estabelecer o quociente partidário.

Quociente partidário é a divisão do número de votos obtidos por partido ou coligação pelo quociente eleitoral. Atingido o quociente partidário, consideram-se eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quanto for o respectivo quociente partidário, desprezadas as dízimas, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Em decorrência de não serem as divisões entre quocientes partidários e quociente eleitoral umas divisões exatas, restam sobras das divisões e, alguns cargos, não são preenchidas as vagas remanescentes ante a inexatidão da divisão. Assim, a lei estabelece critério para o preenchimento dessas vagas pelo critério das sobras. Pelas sobras, o partido ou coligação preenche os cargos remanescentes de acordo com o maior resultado (elemento da divisão).

Assim, divide-se o número de votos atribuídos pelos partidos ou coligações pelo número de cadeiras ocupadas em decorrência da divisão votos/quociente eleitoral acrescido de uma unidade.

Nos termos do Código Eleitoral, o preenchimento dos cargos legislativos por partido ou coligação faz-se segundo a ordem de votação nominal obtida pelos respectivos candidatos.

Todos os membros de partido ou coligação que contribuíram para a formação do quociente partidário são considerados suplentes na ordem da votação nominal obtida. A ordem da eleição ou da suplência é definida no momento da proclamação do resultado eleitoral. Em caso de empate, desempata-se em favor do mais idoso. Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos os candidatos mais votados, de acordo com ordem nominal de votação. Em razão de partidos ou coligações terem obtido o quociente eleitoral, os que não o atingirem não terão assento.

O Código Eleitoral, Lei 4.737/65 (Brasil, 1965a), promulgado em 15/07/1965, foi editado quando não se cogitava de atuações coligadas de partidos. Ao contrário, se pretendia impossibilitar que os partidos que não

apoiassem o regime que se impunha não se articulassem ou que não pudessem se manifestar. Em 27/10/1965, foram extintos os partidos políticos e cancelados seus registros, mas por possibilitada a formação de dois novos partidos.

Apenas matematicamente se poderia cogitar a existência de três partidos, pois a organização partidária demandava a filiação de 1/3 dos Senadores da República. Naquele período, até mesmo um partido de oposição contou com a filiação de um senador do regime a fim de evitar a unicidade partidária; foi criado um partido de oposição para possibilitar o discurso oficial de que se estava num regime que tolerava a oposição.

A retomada da redemocratização do Brasil a partir de 1979 e o advento da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979 (Brasil, 1979a), que extinguiu os partidos políticos do sistema bipartidário, possibilitou a formação de novos partidos, ainda que com rígidas exigências. Mas aquela lei vedou expressamente as coligações.

COLIGAÇÕES, SUPLÊNCIAS, E FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Somente em 1985, com o advento da consolidação do processo de transição e edição da Lei 7.454/85 (Brasil, 1985), visando à convocação da Assembleia Constituinte, foram possibilitadas coligações partidárias.

A coligação partidária para fins de disputa eleitoral, que possibilita a junção de correntes ideológicas e de opinião do mesmo espectro político ou que tenham objetivos comuns mediatos ou imediatos, é instituto anômalo à legislação que vigeu no período autoritário, com sua tacanheza binária, e por isso a ela não se referiu o Código Eleitoral de 1965 até o advento da modificação introduzida pela Lei 7.454 de 30/12/1985 (Brasil, 1985). De 1965 a 1985 não há qualquer referência à coligação partidária nas instituições judiciárias ou legislativas brasileiras. De 1965 a 1979 vigeu o bipartidarismo e, desta data até 1985 pretendeu-se a vedação de alianças entre os partidos que faziam oposição ao governo militar.

As coligações são formadas sem identidade ideológica ou programática e tão somente para ampliar tempo no horário gratuito de propagan-

da eleitoral, para ampliar a possibilidade de eleição de chefes partidários sem apoio eleitoral suficiente para atingimento do quociente eleitoral ou como meio de obtenção de vantagens por aqueles que controlam as estruturas partidárias. O instituto da coligação, no entanto, é instrumento da democracia pluralista e realidade política decorrente das relações e trocas próprias da política.

No âmbito jurídico, a coligação partidária é realidade temporal, existente e vigente durante o período eleitoral, com prática de atos cuja eficácia se distende para momento posterior à sua desconstituição.

Assim, mesmo com a dissolução da coligação, no momento da proclamação do resultado se reconhece a ineficácia dos seus atos destinados a produzir efeitos futuros, quando não mais presentes as circunstâncias nas quais existiram ou tiveram validade. Assim, a eficácia dos resultados decorrentes das coligações independe da superveniência da existência das circunstâncias que as ensejou.

As coligações não se destinam apenas a disputar a eleição, mas também a formar o quociente partidário e a determinar os eleitos e suplentes no momento da proclamação do resultado eleitoral, que tanto no TSE quanto no STF se tem chamado de “verdade eleitoral”. Assim, proclamado o resultado eleitoral, com a elaboração da lista dos eleitos e dos suplentes, pouco importa que os partidos se extingam³, se fundam e que as coligações, criadas para a disputa eleitoral, se dissolvam. O resultado proclamado tem efeito futuro até o fim do mandato para o qual se tenha realizado a eleição.

O Código Eleitoral, de 1965, determina que se consideram suplentes da representação partidária os mais votados e não eleitos da mesma legenda, na ordem das votações.

Ao tempo da entrada em vigor do Código Eleitoral tinha-se que a disputa eleitoral se processava exclusivamente por meio dos partidos, e, por meio deles, a representação partidária. O advento das coligações ino-

³ A extinção do Partido Comunista do Brasil, PCB, em março de 1947, suscitou a discussão sobre a cessação dos mandatos dos parlamentares por ele eleitos. No contexto da “guerra fria” e das injunções políticas daquela decisão, o TSE cassou o mandato dos parlamentares daquela sigla em janeiro de 1948.

vou a realidade, ainda que aquele Código seja a referência para disciplinar a relação das suplências, seja dos partidos ou coligações. Assim, se para efeito da apuração do quociente partidário são computados todos os votos atribuídos à coligação, o mesmo há que se fazer para formação da lista de suplência no momento da proclamação do resultado eleitoral.

O quociente eleitoral que assegura a eleição a determinado candidato é formado pelos votos da coligação e não do partido isoladamente. A Lei 7.454/85 (Brasil, 1985), que autorizou a formação de coligações eleitorais com denominação própria, independente dos partidos, assegurou-lhes os mesmos direitos conferidos aos partidos políticos. Por seu turno, a Lei Eleitoral nº 9.504/97 (Brasil, 1997) dispõe que as coligações funcionam como agremiação única no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários e, na qualidade de entes despersonalizados, mas titulares de direitos, o TSE vem reconhecendo legitimidade ativa às coligações para, mesmo após o período eleitoral – quando não mais subsistem -, proporem ações previstas na legislação eleitoral.

As coligações são realidade jurídica e política temporal, e o resultado eleitoral proclamado ao fim de cada eleição é eficaz até o término do mandato cujo preenchimento se destina.

Diversa é a situação de convocação do suplente em decorrência de perda do mandato do parlamentar por infidelidade partidária. Nesse caso, o que se denota é uma tentativa judicial de promover a fidelidade partidária. A decisão do STF que tem propiciado a perda de mandatos de eleitos que deixem o partido pelo qual se elegeram, salvo para compor partido novo, está contextualizada na pretensão de se promover reforma política por meio do judiciário, num cenário de ativismo judicial e judicialização da política.

No caso de perda do mandato por infidelidade partidária, pouco importa que o parlamentar tenha deixado seu partido para se filiar a outro que tenha composto a coligação pela qual tenha sido eleito. A infidelidade partidária sujeita o “infiel” à perda do mandato e convocação do suplente do próprio partido. Mas não se confunde a convocação de suplente do partido para compor vaga decorrente da perda do mandato

do “parlamentar infiel” com a convocação de suplente da coligação por vacâncias de outras ordens.

A convocação de suplente da coligação por vacância do cargo ocupado pelo titular decorre de realidade jurídica subjacente ao momento da proclamação do resultado eleitoral. A convocação do suplente do parlamentar que tenha perdido o cargo por infidelidade partidária decorre de sanção e visa a beneficiar o partido. Aquela tem assento em ato jurídico praticado no passado traduzido na proclamação do resultado eleitoral e diplomação dos eleitos e suplentes. Esta tem assento na inovação da realidade pela prática do ato de infidelidade partidária.

Trata-se da titularização do mandato pelo partido, ainda que eleito tenha sido o carreador de votos para a legenda. Repita-se que pouco importa que o candidato tenha deixado sua agremiação para se integrar a outra que tenha composto a coligação pela qual foi eleito. O que se pretende é reforçar o papel dos partidos políticos, evitar a “dança das cadeiras” no parlamento e a redução do tamanho das bancadas partidárias.

A questão da fidelidade partidária é de natureza diversa da análise que ora se desenvolve sobre partidos e coligações. Não faltam casos em que um partido abandona suas bandeiras e se filia a outras que não aquelas que deram origem ao seu surgimento. Para exemplificar, pode-se citar o caso do partido⁴ que se opunha à reforma da Previdência até o ano de 2002 e, ao chegar ao poder federal, a implementou, instituindo a tributação dos inativos e expulsando de suas fileiras aqueles que se mantinham fiéis ao ideal até então proclamado. Os parlamentares⁵ que se mantiverem coerentes com posições anteriores foram expulsos, após a decisão de “infidelidade programática e ideológica” do partido. Mas a infidelidade ideológica ou programática do partido não se confunde com o que se denomina de infidelidade partidária, que se traduz no gesto do parlamentar que se recusa a seguir a orientação do partido em determinada questão.

4 O PT, Partido dos Trabalhadores sempre votou contra a reforma da Previdência que alterasse tempo para aposentadoria ou impusesse dever de contribuição aos inativos. No poder implementou reforma nesse sentido.

5 Em 2003, em processo de votação da Reforma da Previdência, os deputados Babá, João Fontes, Luciana Genro e a senadora Heloisa Helena protagonizaram o movimento que ficou conhecido como “Radicais do PT”, votando contra a Reforma da Previdência e foram expulsos do partido por fidelidade às posições históricas do mesmo.

A infidelidade partidária pelo abandono da sigla pela qual tenha sido eleito enseja a perda do mandato do parlamentar e convocação do primeiro suplente do partido. A infidelidade partidária tanto pode decorrer do abandono do partido quanto do comportamento parlamentar ou eleitoral ou na vida político-social em desacordo com as orientações do partido.

Tem-se também a infidelidade programática ou ideológica, quando o partido passa a se conduzir por orientações que não as ideológicas ou programáticas que ensejaram sua instituição. No caso presente, tem-se o apoio dos mandatários do Poder Executivo nacional que, após anos de oposição ao regime militar, aliam-se à Política de Extermínio que promove a ocupação militar de bairros residenciais pobres, revistas de casas de moradores sem mandado judicial, torturas e roubos, vedação do acesso às vias públicas sem autorização do comando militar da ocupação, violação do direito de reunião, instituição de toque de recolher em comunidades pobres, a criminalização da pobreza e cerceamento da liberdade de manifestação do pensamento, tal como tem ocorrido no Complexo do Alemão no Rio de Janeiro desde o final do ano de 2010 ou outubro de 2011⁶.

Exemplo emblemático também foi o ocorrido por ocasião das manifestações durante a visita do Exmo. Sr. Presidente dos EUA, Barack Obama, quando participantes de passeata foram presos e a presidente da República, Dilma Rousseff, manifestou-se publicamente no sentido que somente fossem soltos após a partida daquela autoridade, o que foi coincidente com a decisão tomada no âmbito do judiciário.

Não se pode confundir a infidelidade programática, sem consequência jurídica, com infidelidade partidária, capaz de possibilitar a perda do mandato pelo infiel e convocação do suplente do mesmo partido e visando

⁶ No dia 25/10/2011 o Exército Brasileiro, com um alto-falante em um jipe, alertava a comunidade do Alemão: “senhores moradores, o Exército Brasileiro está realizando um mandado judicial em cumprimento da lei. Fechem suas portas e janelas e aguardem orientação. Quando solicitado, abra a porta e aja de maneira educada. Obedeça a todas as instruções. Qualquer ação contrária será considerada como ato hostil e receberá a resposta necessária”. O assunto foi objeto de manchete do jornal O Dia do dia 26/10/2011 da seguinte forma: “Exército alerta: falta de educação é ‘ato hostil’”, conforme site <http://odia.ig.com.br/portal/home/fixos/pdf/11/10/26102011.pdf> disponível no dia 31/01/2011 às 01:09h.

a reforçar judicialmente o papel dos partidos políticos, com a vacância por demais motivos, ensejando a convocação de suplente da coligação da qual resultou o quociente eleitoral.

A perda de mandato por infidelidade partidária, forma anômala de vacância do cargo parlamentar, e que enseja a convocação do suplente do mesmo partido, é matéria diversa da convocação de suplentes no caso vacância regular do mandato eletivo. Por isso, não se deve fazer correlação entre as duas discussões.

A Constituição da República no § 1º do art. 17, com a redação dada pela Emenda nº 52, de 2006, diz que

“é assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”.
(Brasil, 2011: 21).

As datas das convenções partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais são fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral.

As coligações partidárias se destinam à formação de bloco partidário tão somente para disputa de eleições, visando a melhorar o resultado eleitoral, sem compromisso com a formação da base aliada quando do exercício dos mandatos. Mas ainda que sem este compromisso para o exercício do mandato, não se pode negar eficácia ao resultado obtido, com a proclamação dos eleitos e suplentes da própria coligação no ato de homologação do resultado pelo órgão da Justiça Eleitoral.

A existência das coligações se limita ao processo eleitoral, para somatório de tempo para o HGPE e para a formação do quociente eleitoral, ainda que seus atos possam produzir efeitos para o futuro.

Em seis casos analisados pelo Supremo Tribunal Federal sobre a posse de suplentes na Câmara dos Deputados, nos cinco primeiros foram deferidas as posses aos suplentes dos partidos. Mas o Ministro Ricardo Lewandowski decidiu em favor da ocupação da vaga por suplente de coligação⁷.

O STF vinha determinando que a vaga fosse ocupada pelo suplente do partido, pois desconsiderando os efeitos do ato jurídico de proclamação do resultado eleitoral e diplomação dos eleitos e suplentes, decidia que os direitos decorrentes das coligações terminavam após as eleições.

No âmbito federal, o presidente da Câmara dos Deputados, Marco Maia, vem dando posse aos suplentes da coligação, por entender que a vaga pertence à aliança dos partidos formada para o pleito em questão.

O Ministro Ricardo Lewandowski argumentou que o quociente eleitoral que assegura a eleição a determinado candidato é formado pelos votos da coligação e não do partido isoladamente. Ele destacou que a Lei 7.454/85, que no espírito da redemocratização alterou dispositivos do Código Eleitoral, segundo a qual a coligação deve ter denominação própria, assegurados os mesmos direitos conferidos aos partidos políticos.

O ministro diz que os efeitos da coligação projetam-se para o futuro, em decorrência lógica do ato de diplomação dos candidatos eleitos e seus respectivos suplentes.

Na ausência de lei que regulamente a competência da Justiça Eleitoral, suas atribuições decorrem de autodelimitação e isto tem possibilitado que o TSE edite resoluções atribuindo-se competências que não lhe seriam próprias, como a que determinou a proporcionalidade do número de vereadores por habitante ou a que instituiu a substituição do parlamentar pelo suplente, em caso de desfiliação voluntária do partido. Mais que árbitro das eleições, a Justiça Eleitoral tem se autodefinido como guardião do processo eleitoral e do cumprimento dos mandatos, papel que historicamente não lhe foi atribuído pelo poder legislativo do Estado ou pela Constituição.

⁷ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4045344> no dia 12/05/2012 às 01:44h

Se a Justiça Eleitoral transmudou seu papel de árbitro do processo eleitoral para guardião do sistema político, a mídia assumiu papel de arbitragem das candidaturas, e as coligações são entabuladas sem consideração às identidades ideológicas ou discussivas das agremiações partidárias, mas sobretudo visando a ampliar o tempo disponibilizado para no HGPE.

Durante o processo eleitoral, os partidos coligados perdem a qualidade de atores perante a justiça eleitoral, e, na propaganda eleitoral, em seus nomes aparece o nome da coligação. A indicação da sigla dos partidos que compõem a coligação é obrigatória. Mas eles são candidatos da coligação. Daí é a impropriedade do noticiário que anunciava a candidata Dilma Rousseff como candidata do PT ou do candidato José Serra como candidato do PSDB. A candidata Dilma Rousseff, ainda que apontada como candidata do PT, não era candidata desse partido, mas da coligação “Para o Brasil seguir mudando”, integrada pelos seguintes partidos: PT, PMDB, PCdoB, PDT, PRB, PR, PSC, PSB, PTC, PTN e o candidato José Serra se candidatou pela coligação “Brasil pode mais”, formada pelo PSDB, DEM, PTB, PPS, PMN e PT do B. Tais blocos eleitorais, denominados coligações, formam-se nas eleições majoritárias visando o HGPE, desaparecem com a eleição e não têm qualquer dever de manutenção na oposição ou na base aliada do vencedor ou mesmo no ideário proclamado durante o pleito. Toda a discussão sobre a eficácia do resultado eleitoral proclamado pela justiça eleitoral ao final do pleito, para efeitos da elaboração das listas de suplências, a serem acionadas em caso de vacância de mandato parlamentar, não tangencia as eleições majoritárias, ante a desconstituição da coligação e liberação das agremiações que compuseram o bloco durante o pleito.

INELEGIBILIDADES

No Direito brasileiro são inelegíveis: 1) os inalistáveis (estrangeiros e militares em serviço obrigatório); 2) os analfabetos; 3) os parlamentares que tiveram os mandatos cassados por exercer atividade incompatível com o cargo ou por quebra de decoro (8 anos); 4) os que praticaram abuso de poder econômico, com sentença transitada em julgado; 5) os condenados

por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, por tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais; 6) os que tiveram as contas relativas ao exercício anterior de cargo ou função pública rejeitadas pelos Tribunais de Contas, por decisão irrecurável, devido a irregularidades insanáveis⁸; 7) os não desincompatibilizados nos prazos legais.

A desincompatibilização é a necessidade de afastamento temporário ou definitivo de função ou cargo por quem pretenda candidatar-se a cargo eletivo. Os prazos variam de 6 a 3 meses antes da eleição, dependendo da característica do cargo ocupado e do cargo almejado. A desincompatibilização há de ser formal e não necessariamente de fato⁹. Este foi o entendimento do TRE-RJ¹⁰ e do MPF nas eleições de 2008.

8 Recente decisão do TSE assegura elegibilidade de quem tenha tido contas rejeitadas por Tribunal de Contas.

9 “Para o Ministério Público Eleitoral, registro de candidatura está de acordo com a Lei Complementar 64/90: “O Ministério Público Eleitoral (MPE) opinou pelo deferimento do registro de candidatura de Eduardo Costa Paes (PMDB) ao cargo de prefeito do Rio de Janeiro para as eleições de 2008. Para isso, a procuradora regional da República da 3ª Região Fátima Aparecida de Souza, com aprovação do vice-procurador-geral eleitoral, Francisco Xavier, enviou ao Tribunal Superior Eleitoral um parecer contra o recurso (Resp Eleitoral 32571) interposto pela coligação Experiência e Sensibilidade para Mudar o Rio.

A coligação entrou com o recurso para que fosse revisto o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) que negou outro recurso que havia sido interposto contra sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Eduardo Paes ao cargo de prefeito do Rio. “A coligação alega que Eduardo Paes não se desincompatibilizou, nos prazos da Lei Complementar nº 64/90, dos cargos de secretário de Esporte e Turismo e Lazer do Rio nem do de presidente da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro (Suderj), assim como não se afastou do cargo de diretor-presidente da Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro (TurisRio). A LC nº 64/90 estabelece, entre outros assuntos, os casos e os prazos de inexigibilidade.

“Os membros do Ministério Público Eleitoral destacam, no parecer, que os argumentos da coligação Experiência e Sensibilidade para Mudar o Rio já foram analisados pelo TRE-RJ, que concluiu que Eduardo Paes se desincompatibilizou formalmente dos cargos que ocupava dentro do prazo exigido pela lei. Além disso, o MPE afirma que o atual recurso da coligação não contém novos argumentos, contrariando a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, que exige a existência de provas e fatos novos para o reexame do acórdão.

“O Ministério Público Eleitoral concluiu, também, que o recurso não é a via admissível para solicitar a revisão da sentença, conforme determina as Súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do STF.

O parecer foi assinado pela procuradora regional da República da 3ª Região Fátima Aparecida de Souza porque ela foi designada para atuar no TSE de 26 de agosto a 23 de setembro, em substituição a subprocurador-geral da República.

“O parecer será examinado pelo ministro Eros Grau, relator do recurso no TSE.

“Secretaria de Comunicação Social.

“Procuradoria Geral da República.

(Fonte: Disponível no site <http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/114195/mpe-registro-de-candidatura-de-eduardo-paes-e-legal> no dia 07/07/2012 às 22:55h)

10 Entendeu o TRE-RJ que a desincompatibilização há de ser formal e não de fato. Em 2008, o então Secretário Estadual de Esporte cumpria agenda oficial como secretário em Atenas. O prazo para desincompatibilização se

DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADES

Os pedidos de registro de candidatura são encaminhados à Justiça Eleitoral após escolha dos candidatos em convenção partidária e podem ser impugnados a fim de que as inelegibilidades possam ser declaradas. A data limite é o dia 05 de julho do ano da eleição. A impugnação dos registros pode ser feita até cinco dias após o pedido, por qualquer candidato, partido político ou coligação, além, é claro, do Ministério Público.

O procedimento atende ao princípio da celeridade e tem a seguinte ordem de processamento: 1) notificado da impugnação, o candidato tem 7 dias para a apresentação de defesa pelo candidato impugnado; 2) o juízo designado para a função de registro tem de 9 a 15 dias para a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas e realização de diligências necessárias; 3) em seguida, o impugnante, impugnado e MP têm 5 dias para a apresentação de alegações finais; 4) o julgamento há de ser feito em 3 dias para julgamento; 4) o sucumbente tem o prazo de 3 dias para recorrer; 5) o recorrido tem o prazo de 3 dias para oferecer contrarrazões; 6) O MP tem 2 dias para oferta de parecer. Em se tratando de processo prioritário, o julgamento na instância superior há de ser feito na primeira sessão do tribunal, que pode se estender até a sessão seguinte.

No período eleitoral, os prazos correm inclusive aos sábados, domingos e feriados. Os cartórios eleitorais permanecem abertos e as decisões são publicadas em secretaria ou em sessão, não pela imprensa oficial. Uma vez declarada a inelegibilidade, nega-se ou cancela-se o registro de candidatura, ou anula-se o diploma, se já expedido. O candidato que perde o registro pode ser substituído, mesmo após o final do prazo para registro.

esgotara quando da sua chegada ao Brasil. O Estado decidiu fazer uma edição extra do Diário Oficial do dia 05 de julho de 2008, que somente circulou no dia 06. O pedido de exoneração fora datado com data que o compatibilizava com a eleição, ainda que as diárias e passagens de avião não deixassem dúvidas a respeito de que estava fora do país quando do prazo final para a desincompatibilização. Mas prevaleceu o entendimento de que a desincompatibilização há de ser formal e não de fato.

CONCLUSÃO

Conforme salientado pelo Juiz de Direito Antonio Augusto de Toledo Gaspar, Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, não há que confundir a convocação de suplente em decorrência de cassação do diploma com a convocação de suplente decorrente de infidelidade partidária. Neste caso, a fim de manter a estrutura da bancada e prestigiar o partido político, há que se convocar o suplente do partido. Naquele caso, a convocação do suplente há de ser o da coligação, ainda que a mesma se tenha dissolvido com a realização do pleito para a qual fora formada. Trata-se de eficácia futura de ato praticado por ente descontinuado.

Por seu turno, há que se registrar que as inelegibilidades têm natureza personalíssima, ou seja, advêm de condição do próprio candidato, razão por que, nessas hipóteses, o indeferimento do registro do candidato não abrange o seu vice, e vice-versa, mesmo em sendo a chapa considerada uma nas eleições majoritárias. ♦

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL [Lei Complementar (2010)]. Lei complementar 135. [Internet] <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/leicom/2010/leicomplementar-135-4-junho-2010-606575-norma-pl.html> disponível no dia 08/07/2012 às 00:31h.

_____. [Lei (1997)]. Lei 9.504. [Internet] <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1997/lei-9504-30-setembro-1997-365408-norma-pl.html> disponível no dia 06/07/2012 às 03:07h.

BRASIL [Constituição (1988)]. [Internet] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm disponível no dia 07/07/2012 às 18:6h.

_____. [Lei (1985)]. Lei 7.454. [Internet] <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7454-30-dezembro-1985-367979-publicacaooriginal-1-pl.html> disponível no dia 06/07/2012 às 03:03h.

_____. [Lei (1979a)]. Lei 6.767. [Internet] <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6.767-20-dezembro-1979-357280-norma-pl.html> disponível no dia 06/07/2012 às 03:00h.

_____. [Lei (1979b)]. Lei 6.683. [Internet] <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6683-28-agosto-1979-366522-norma-pl.html> disponível no dia 07/07/2012 às 17:19h.

_____. [Lei (1965a)]. Lei 4.737. [Internet] <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4737-15-julho-1965-356297-norma-actualizada-pl.html> disponível em 06/07/2012 às 02:58h.